Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 24 de Maio de 1936 — NUM. 721

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 30

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus, que Ozéas Amancio impetra em seu favor, allegando achar-se recolhido á Penitenciaria do Estado "sem nota de culpa e sem que tenha sido contra elle iniciado processo de especie alguma".

Requisitados os necessarios esclarecimentos ao sr. major chefe de Policia e ao dr. juiz de direito da 12ª comarca, informou o primeiro que o paciente "acha-se recolhido á Penitenciaria do Estado, por ter extorquido de Antonio Felippe, no municipio de Annapolis, importancia superior a 5:000$000, se dizendo caibra de Lampeão, conforme confissão expontanea que fez"; e o segundo informou que "o paciente não foi preso preventivamente, nem, tão pouco, está pronunciado" (officios de fls. 3 e 4).

Isto posto:

Considerando que em face do nosso direito — "ninguem será *preso senão em flagrante delicto,* ou por ordem escripta de autoridade competente, nos casos expressos em lei (Constituição Federal, art. 113, n. 21);

Considerando que das informações acima transcriptas, constantes dos officios de fls. 3 e 4, se vê que o paciente não foi preso em flagrante delicto, nem contra elle existe decreto de prisão preventiva ou de pronuncia;

Considerando que, assim sendo, e *ex-vi* do preceito constitucional supra-citado, illegal é o constrangimento que soffre o dito paciente, constrangimento este *sanavel por meio do remedio* judiciario impetrado, nos termos do art. 113, inciso 23, da mencionada Constituição.

Accordam, por estes fundamentos, os juizes da 2ª Turma da Côrte de Appellação, deferir o pedido de fls. 2, de accôrdo com o parecer oral emittido pelo exmo. sr. dr. procurador geral do Estado, mandando que se expeça o competente alvará de soltura, sem prejuizo da acção penal contra o paciente.

Sem custas, por se tratar de paciente pobre.

Aracaju, 4 de Abril de 1936.

Octavio Cardoso, presidente e relator.
Zacharias Carvalho.
L. Loureiro Tavares.

Foi voto vencedor, o do dr. desembargador Dantas de Britto.
Fui presente — A. Avila Lima

ACCORDÃO N. 31

Vistos e relatados estes autos de recurso *ex-officio,* do despacho de concessão de *sursis,* vindos do termo de Annapolis, 12ª comarca do Estado, em que é recorrente o dr. juiz de direito e recorrido Martiniano dos Santos, delles consta o seguinte:

O representante do Ministerio Publico denunciou o recorrido como incurso nas penas do art. 303 da Consolidação das Leis Penaes, por ter, em 28 de Abril de 1935, praticado, por motivo frivolo, em Maria Massina, com um facão de que se achava armado, os ferimentos descriptos no auto do corpo de delicto de fls., quando ambos se retiravam de uma reunião festiva no logar denominado "Ilhota", em direcção á cidade de Annapolis.

Seguindo-se os termos regulares da formação da culpa e julgamento, foi o accusado pronunciado na sancção do mencionado art. e, afinal, condemnado a 5 mêses, 7 dias e 22 horas de prisão cellular, gráo sub-medio do dito artigo.

Desta sentença não foi interposto pelas partes recurso algum, fazendo-o, comtudo, o dr. juiz de direito, *ex-officio,* para esta Segunda Turma, no tocante á parte final da sua decisão, em que concedeu o *sursis,* na fórma do art. 251, inciso 11, alinea *g* do Cod. de Org. Judiciaria do Estado.

Subindo os autos a esta Superior instancia, satisfeitas as formalidades do julgamento, propôs um dos juizes presentes a nullidade do processo por incompetencia da parte accusadora, preliminar que foi rejeitada por se não tratar, na especie, de appellação, havendo a sentença condemnatoria passado em julgado, mas, simplesmente, de recurso necessario, da concessão do beneficio do *sursis.*

Effectivamente, proferida a decisão referente ao crime em apreço, *não interpoz qualquer das partes o recurso* cabivel, o de appellação e, por isso, tornou-se um *caso julgado, sobre* o qual não é licito admittir nenhuma apreciação, a não ser que se trate de *revisão do processo,* de exclusiva competencia da Côrte Suprema (Const. Federal, art. 76, n. 3). Essa revisão, entretanto, só se faz por um novo processo, á parte, distincto e separado do da condemnação e constitue instancia nova (Acc. do T. F., de 29 de Janeiro de 1898).

E' esse recurso, aliás, *de natureza extraordinaria e especial,* regido pelo art. 74 da lei federal n. 221, de 1934.

O de que se trata diz respeito, unicamente, á concessão do *sursis,* de rito processual ordinario e poderá ser interposto pelo representante do Ministerio Publico, ou pela parte, para o Tribunal Superior (art. 12 do Dec. n. 16.588, de 6 de Set. de 1924), ou pelo juiz formador da culpa, como ora succede.

Não se confunde com a appellação.

O conhecimento da materia, *no caso em exame, portanto,* se restringe á concessão da medida que determinou a suspensão da pena, e, de modo algum, affecta o processo e julgamento em si, pois para tanto seria preciso que tal recurso devolvesse ao Tribunal o conhecimento de todo o feito, como se daria com a appellação.

De meritis, negam por maioria de votos, os juizes desta Segunda Turma da Côrte de Appellação provimento ao recurso interposto para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, por considerar opportuna e justa a concessão do beneficio legal.

Opportuna, porque a lei que rege a especie, o Dec. n. 16.588, em seu art. 1º, não inhibe o juiz de, ao proferir a sentença condemnatoria, desde logo, suspender a condemnação.

O contrario disso *seria desvirtuar o fim para que foi instituido* esse beneficio.

Não é preciso que tal decisão *passe em julgado,* como opina o dr. procurador geral do Estado, no seu parecer de fls., e o condemnado *seja preso,* ou *se apresente voluntariamente á prisão,* para que tenha effeito essa medida salutar.

Sendo ella um direito do accusado, que a lei lhe concede, o juiz tem o dever de reconhecel-o, sem que lhe seja solicitado, podendo fazel-o até aos réos reveis (art. 8 do cit. Dec. n. 16.588).

O que se procura evitar na concessão do *sursis* é, principalmente, a *prisão* do sentenciado por uma infracção cuja pena, de pouco duração, só teria um effeito, corromper e aviltar o condemnado.

A prisão não é, pois, condição exigida pela lei, como acertadamente tem decidido a Côrte Suprema (Acc. de 14 de Outubro de 1929).

"As penas de curta duração, diz Garraud, podem ter effeitos lamentaveis. Se houver promiscuidade entre delinquentes primarios e habituaes, aquelles ficam em perigo de corrupção; se houver isolamento, ellas, por serem curtas, não intimidam, não evitam que o infractor caia na desconfiança publica, humilhando sempre".

Por esses motivos, se tem considerado a melhor *opportunidade* para a concessão do *sursis,* portanto, o momento de ser proferida a *sentença condemnatoria,* posto que a lei (Dec. n. 16.588, art. 1º) não determinasse que elle deveria fazer parte ou seria um complemento do julgado, inseparavel delle,

Esse tambem o modo de pensar de F. WHITAKER, quando se expressa: "A opportunidade da concessão é, tanto no momento de ser proferida a sentença condemnatoria, como depois de ter ella passado em julgado. *Não tendo o juiz da sentença se manifes-*

tado sobre a materia, o réo póde, depois, exhibir provas e pedir que a indulgencia lhe seja concedida. A lei *não exige que o réo seja preso para fazer essa reclamação, pois o favor solicitado visa, justamente, evitar a prisão*". (Condemnação Condicional, pag. 97).

Na especie dos autos é, por igual, justa a concessão do *sursis*, por estarem provados os requisitos do art. 1º do Dec. n. 16.588, merecendo, assim, o recorrido o favor legal.

Do processo consta que a condemnação foi por 5 mêses, 7 dias e 12 horas de prisão cellular, por ferimentos leves, pena muito inferior ao maximo da estabelecida pelo mencionado Dec., que é de um anno.

A condemnação, por sua vez, é *primaria* e o delicto por que o recorrido é accusado não revela caracter corrompido ou *perverso*.

Ao regressar de uma festa, um tanto alcoolisado, nesse trajecto provocou o recorrido, por simples pilheria, o facto em que foi envolvido.

Desse modo, negando provimento ao recurso de que tratam estes autos, determinam sejam elles devolvidos ao juizo de onde vieram, pagas as custas na fórma da lei.

Aracaju, 18 de Abril de 1936.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

J. Dantas de Britto, vencido na preliminar. Annullava o processo *ab-initio*, pela incompetencia da parte accusadora, porquanto a denuncia foi offerecida por um promotor *ad-hoc*, contra o prescripto na alinea *q*, do art. 271, do Cod. da Org. Jud. do Estado, em vigor, que determina só caber a nomeação, na *falta occasional do promotor e seu adjuncto*, não sendo este o caso dos presentes autos. Neste sentido o Tribunal se tem manifestado, annullando os processos, em casos identicos.

A nullidade apontada é substancial, e da sentença de fls. 67 v. *usque* 69 v. consta o seguinte: "Julgo provado o libello de fls. 49, condemnando o réo Martiniano dos Santos a cinco mêses, sete dias e doze horas de prisão cellular, grão sub-medio do art. 303, da Consolidação de Leis Penaes da Republica. — Mas, considerando que o referido réu está em condições de ser protegido pelo *sursis*, de accôrdo com o Dec. n. 16.588 de 6 de Setembro de 1924"; — e afinal, — "Decreto a suspensão da execução da pena imposta ao réu Martiniano dos Santos pelo espaço de dois annos e designo o prazo de seis mêses para o pagamento das custas deste feito".

Como se admitte o *sursis*, em um processo evidentemente nullo, quando a sentença que condemnou o réu e concedeu o *sursis*, é *uma, unica*.

O réu podia ser condemnado?

Quanto ao merito, não conheci.

Fui presente — *A. Avila Lima.*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

MANDADO DE SEGURANÇA N. — ARACAJU

PARECER

Carivaldo Bomfim Lima, brasileiro, casado, domiciliado e residente na cidade do Rio de Janeiro, dirigiu a esta Egregia Côrte de Appellação uma petição, datada de 12 de Maio do corrente anno, pela qual requer mandado de segurança, para o fim de ser reintegrado no cargo de procurador do Estado de Sergipe, na Capital Federal, cargo esse que, no seu dizer, já vem exercendo, desde Julho de 1933, tirando em 1.º de Fevereiro de 1934 o competente titulo.

A inicial do impetrante se acha instruida com o traslado de uma procuração em notas, passada ao advogado bacharel Carlos Alberto Rola; o "Diario Official" do Estado, de 1.º de Fevereiro de 1934, contendo o Decreto de sua nomeação de procurador, na Capital Federal; uma certidão de sua posse no cargo, pagamento de sello do titulo e percepção de 12:000$000 annuaes de vencimentos; tabella n. 3 do Orçamento de 1934, e ainda o "Diario Official" de 18 de Abril, do anno findo, contendo o decreto n. 5, de 18-IV-1935, que declara supressão, como medida de economia, o cargo de procurador do Estado, naquella cidade, ficando exonerado o referido serventuario. Está esse decreto exoneratorio datado, como vimos, de 17 de Abril de 1935, e assignado pelo exmo. dr. Governador do Estado, Eronides Ferreira de Carvalho.

Preliminarmente

Não póde esta Egregia Côrte de Justiça, *data venia*, conhecer do pedido do impetrante, senão para declaral-o *prescripto*, pois que, em face do artigo 3.º da lei n. 191, de 16 de Janeiro do corrente anno de 1936, — direito de requerer mandado de segurança extingue-se, depois de 120 dias, contados da sciencia do acto impugnado.

Ora, destes autos se verifica que o requerente do mandado em apreço, tendo sido nomeado em 31 de Janeiro de 1934, para o sobredito encargo (doc. n. 2), foi do mesmo destituido, em 17 de Abril de 1935 (doc. n. 6).

Consequentemente, em assim acontecendo, o mandado de segurança em especie só foi requerido ao poder competente, 15 mêses e dias, após a data da exoneração do mencionado procurador e supplicante, Carivaldo Bomfim Lima.

A propria procuração do impetrante, que outorga poderes ao advogado, que subscreveu a inicial de fls. 2, só foi passada em notas do tabellião do 5.º officio do Rio de Janeiro, aos 31 dias do mês de Dezembro do anno findo de 1935 (doc. n. 1 de fls.).

E' de ver, assim, que o impetrante, pelo menos, teve sciencia ou conhecimento do acto exoneratorio em questão, na data supra, de 31 — 12 — 1935, contando esse periodo ou termo, comprehendido entre a data do decreto destitutorio e a da inicial de fls. 2 (12 — 5 — 1936), mais de *120 dias*, a que se refere a citada lei 191 do corrente anno.

O nosso Codigo civil não definiu o que seja *prescripção*, mas os civilistas de maior relevo costumam definil-a, como sendo um modo de extinguir os direitos, pela perda da acção que os assegurava, devido á inercia do credor, durante um decurso de tempo determinado pela lei, e que só produz seus effeitos, em regra, quando invocada por quem della se aproveita. É a prescripção liberatoria ou extinctiva, prevista no art. 161 do Cod. Civil brasileiro. Por isso se diz com razão sobeja que — a inercia do titular do direito permitte que se realizem e consolidem factos contrarios ao direito do negligente, sendo que destruir esses factos seria perturbar a vida social, que sobre elles repousa tranquilla, ou nelles tem elementos que não podem ser destruidos sem dilaceração do organismo politico-juridico (Clovis).

Argumentam, pois, muito bem os tratadistas que na prescripção extinctiva ha tres requisitos que a constituem e integram: a inercia do credor; o decurso do tempo; a invocação della por qualquer interessado (vid. Carvalho Santos, *Cod. Civ. Brasi. interp.*, vol. III, pag. 371-372).

Com razão, escreve o conselheiro Alberto Tissier, que a prescripção extinctiva ingressou tardiamente no direito romano, sendo que por muito tempo a não admittia a extincção das obrigações nem das acções pela inacção daquelle que podia exercel-as, pois que as acções eram geral perpetuas.

Foi sem duvida Justiniano quem codificou o instituto da prescripção acquisitiva e a extinctiva.

Dahi surgiu o secular principio juridico de que o direito não socorre os que dormem — *dormientibus non succurit jus*.

Como phenomeno social, porém, que é, regulador da conducta humana, o direito não poderia deixar-se crystalizar nessa perpetuidade, de que nos fallam as vetustas tradicções juridicas.

Dahi adveio sem duvida a necessidade de ser regulada a prescripção das acções e dos direitos, por meio de prazos menos longos, em beneficio da propria finalidde social.

Por isso bem ha sentenciado a jurisprudencia dos tribunaes que a prescripção, como instituição necessaria á ordem publica, é adoptada pelas nossas leis, por fundar-se na inercia do credor, que abandona o seu direito, desde que o não fez valer em periodo legal (vi. B. de Faria, annotação ao art. 144 do Cod. Commercial).

Resalta, portanto, do exposto que o impetrante, abandonando o direito que lhe assistia, de requerer o presente mandado dentro do prazo de 120 dias da data de sua exoneração, só o fez fóra desse dito prazo; e, neste caso, está o mesmo prescripto por força e efeito do mencionado artigo 3.º da lei n. 191, de 16 de Janeiro do corrente anno.

De ver está, pois, que a esta Egregia Côrte não terá outro rumo a seguir, senão conhecer do pedido, para decretar a prescripção da mesma, feito na inicial de fls. 2, nos termos do artigo 3.º da referida lei. E é este o meu parecer, salvo melhor apreciação do caso "sub judice".

Aracaju, 20 de Maio de 1936.

A. Avila Lima,

procurador geral.

JUSTIÇA FEDERAL

FALLENCIA DO BANCO DE CERGIPE S|A

AVISO AOS INTERESSADOS

Quadro supplementar dos credores da massa fallida do Banco de Sergipe S|A que se apresentaram depois do prazo marcado na sentença declaratoria da fallencia (art. 87 do decreto n. 5.746, de 1929)

Nomes	*Chirographarios*	*Previlegiados*	*Residencia*
Maria Pereira Mattos..	17:364$000		S. Christovão
Dionisia Jesus Almeida e Albertina P. Almeida..	3:000$000		Aracaju
Affonso Quintiliano Fonseca..		4:887$000 Com privilegio sobre os moveis e utensilios	Bahia

Aracaju, 18 de Maio de 1936.

Pela massa fallida do Banco de Sergipe, S|A

Dr. *Arthur Marinho*, juiz federal.
João Carneiro de Mello, liquidatario.

(Reg. sob n. 245 — 3 vezes — Em 20|5|936).

Juizo de Direito da 1ª Vara desta Capital

EDITAL

Citação

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª vara, desta comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias virem, que lhe foi dirigida a petição do teôr seguinte: "Pelos seus advogados sub-firmados, diz Philomeno da Silveira Prata, auxiliar de commercio, domiciliado e residente nesta capital, que quer fazer citar sua mulher Bernardina Barbosa dos Santos, para responder aos termos da presente acção de desquite, em que o supplicante allega e provará o seguinte: 1º Que, no dia 21 de Junho de 1922, se casou nesta cidade, com Bernardina Barbosa dos Santos, pelo regimen de communhão de bens, como prova a certidão junta; 2º Que, tempos depois, mudou o seu domicilio para a cidade de Itabaianinha, deste Estado, onde, elle e sua mulher estabeleceram o lar conjugal, na mais perfeita confiança; 3º Que, em 10 de Janeiro de 1926, na mesma cidade, com surpresa geral, abandonou sua mulher o lar conjugal, tendo ido para casa de seu pae, della supplicada, João Barbosa dos Santos, então morador na mesma cidade de Itabaianinha; 4º Que, perquerindo, seu pae, das causas de semelhante abandono do lar conjugal, veio a constatar o adulterio, até então ignorado pelo seu marido; 5º Que, severamente censurada, por seu progenitor sua má conducta, a supplicada, cerca de trinta dias depois do abandono do lar conjugal, abandonou, por igual, a casa paterna, tendo vindo para esta capital, onde se entregou á vida de meretriz, tendo daqui se retirado, posteriormente, para o norte do paiz, mas lugar não sabido e jurisdicção incerta; 6º Que, desse casamento não tiveram filhos nem o seu casal possue bens de especie alguma; mas 7º Que o Codigo Civil, no seu art. 317, ns. I e IV, estatue, como fundamentos da acção de desquite o *"adulterio"* e o *"abandono voluntario do lar conjugal durante dois annos continuos"*; ora 8º Que, na especie, occorrem, simultaneamente, os dois motivos: *"adulterio* e *abandono voluntario do lar conjugal, pelo espaço de mais de dois annos continuos"*; logo, 9º Que está bem fundada a presente acção de desquite; finalmente, nestes termos, requer a v. excia., que se digne de mandar citar a supplicada para a primeira audiencia, que se seguir, á citação, e quando será esta accusada, ver se lhe propor a acção de desquite e se lhe assignar o praso da lei para a defesa que tiver, ficando logo citada para todos os termos da acção e actos judiciaes, sendo afinal, decretado o desquite, por culpa da supplicada, e, portanto, tambem condemnada nas Custas. Requer, outrosim, seja a citação feita por edital, pelo praso por v. excia. arbitrado, depois de justificada a ausencia da supplicada, bem como a incerteza da jurisdicção em que se encontra, mediante testemunhas, as quaes, no acto comparecerão independente de notificação, em dia, hora e lugar que forem designados. Avalia a causa em 1:000$000. Protesta-se por todo genero de provas, por mais especiaes que sejam, officiando em tudo o dr. promotor publico. A. com os documentos juntos. P. deferimento. Aracaju, 5 de Maio de 1936.(aa) Manuel Ferreira da Silva Netto e Leonardo Gomes de Carvalho Leite". Que depois de feita a justificação requerida proferiu o seguinte despacho: "Vistos, etc. Achando-se devidamente provado, pelos depoimentos das testemunhas a ausencia de Bernardina Barbosa dos Santos, julgo por sentença a presente justificação, afim de que produza seus juridicos e legaes effeitos em direito permittidos. Na conformidade do paragrapho 3º, do art. 46 do Cod. do Proc. Civ e Com. do Estado, expeça-se o competente edital com o praso de trinta (30) dias para a citação requerida. Custas como da lei. Aracaju, 13 de Maio de 1936. Abilio de Vasconcellos Hora. E, para que chegue ao conhecimento dos interesados expedi o presente que será affixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos quatorze dias do mez de Maio de mil novecentos e trinta e seis. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do civel e de casamento o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes José Euclides de Souza. Abilio de Vasconcellos Hora. Aracaju, 13 de Maio de 1936. Sob esta data e firma tem 2$000 de sellos do Estado e da Educação. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original e dou fé. Aracaju, 13 de Maio de 1936.—O escrivão de ausentes, *José Euclides de Souza.*

(Reg. sob n. 233—20 vezes—Em 14|5|936).

EDITAL DE 2ª PRAÇA

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracaju e seu termo, na forma da lei etc.:

Faço saber a todos quantos este edital com o prazo de oito dias virem, que o porteiro dos auditorios ou quem suas vezes fizer, trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lanço offerecer sobre a avaliação com o abatimento de 10 %, no dia 29 de Maio proximo a entrar ás dez horas, no edificio do Palacio da Justiça, sito á praça Olympio Campos, desta cidade, onde tem logar as audiencias deste Juizo o bem penhorado a Achilles Franco na acção executiva que por este Juizo lhe move Fritz Lorenz cujo bem é um terreno baldio, situado na Avenida Pedro de Calazans desta cidade, medindo vinte metros e cincoenta centimetros de frente e está para o nascente, com fundos a se topar com barracões cobertos de palha ali existentes, limitado pelo lado do norte com casa de Zulmira Marques Mello e pelo lado do sul, com casa de Placido José de Almeida, no trecho entre as ruas Bomfim e Divina Pastora, avaliada por dois contos de reis. E para que chegue a noticia de todos, mandou lavrar o presente edital que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 19 de Maio de 1936 Eu, José Euclides de Souza, escrivão do Civel o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão do Civel José Euclides de Souza. Aracaju, 19 de Maio de 1936. J. Dantas Martins dos Reis. (Sob esta firma e data tem 800 réis de sellos do Estado e Educação). Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente e dou fé. O escrivão do Civel José Euclides de Souza. Conferido e concertado por mim escrivão do Civel. — O escrivão do Civel, *José Euclides de Souza.*

(Reg. sob n. 240—4 vezes—Em 19|5|936).

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral

EDITAES

De ordem do exmo. sr. desembargador Gervasio de Carvalho Prata, m. m. relator do processo crime em que se acham envolvidos os sargentos da Força Publica do Estado, Saturnino Vasconcellos de Souza, José Epaminondas de Oliveira, José Luiz da Silva e cabo Nicolau José dos Santos, incursos nas penas do art. 107, § 23, do Codigo Eleitoral de 1932, combinado com o art. 18, § 2º da Consolidação das Leis Penaes, faço citação aos referidos denunciados, para no prazo de trinta (30) dias, apresentarem as suas razões finaes.

E para que chegue ao conhecimento de todos, será este publicado no "Diario Official" do Estado, com o prazo da Lei.

Eu, Oscar Theophilo, servindo no feito, o escrevi e assigno.

Aracaju, 18 de Maio de 1936.

Oscar Theophilo.

De ordem do exmo. sr. dr. Leonardo Leite, m. m. juiz relator do processo crime a que respondem Domingos Bispo dos Santos, João Villanova e Joaquim Dantas Cardoso, residentes no Termo de Espirito Santo, neste Estado, e Antonio Ramos da Silva, residente nesta capital, faço citação aos alludidos senhores, que pelo mesmo sr. juiz relator foi designado o dia trinta (30) do corrente mez, para, na sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral, ás dez (10) horas, ter logar a abertura da dilação probatoria de que trata o § 3º do art. 185 do Codigo Eleitoral vigente.

E para que chegue ao conhecimento de todos, vae o presente publicado no "Diario Official" do Estado, na forma da lei.

Eu, Oscar Theophilo, servindo no feito, o escrevi e assigno.

Aracaju, 22 de Maio de 1936.

Oscar Theophilo.

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA

Edital de terceira praça de venda e arrematação

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da segunda vara, desta comarca de Aracaju, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital de terceira praça com o prazo de oito dias e com o abatimento de vinte por cento (20 %), virem, que no dia vinte e oito (28) de Maio do corrente anno, ás dez (10) horas, á porta do Palacio da Justiça, á praça Olympio Campos, nesta cidade, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer além da respectiva avaliação, e esta com o abatimento de vinte por cento (20 %),— um navio em construcção, no estaleiro do Carvão, ao lado sul, desta cidade, medindo quarenta e cinco metros de comprimneto, nove metros e cincoenta centimetros de pontal, concluidos os serviços das primieras vigas do fundo, inclusive madeira calculada para dois terços das obras do casco, descripto e avaliado nos autos do inventario dos bens com que falleceu José Alcides Leite, por cento e cincoenta contos de réis (150:000$000), em cuja partilha foi feito quinhão no referido navio para pagamento aos credores do espolio. E tendo sido requerido a este Juizo pelo senhor José Nogueira Fontes cessionario da firma A. Palumbo & Companhia, para pagamento da quantia de dois contos cento e quarenta mil réis (2:140$000), valor do seu credito a venda de que aqui se trata, conforme consta dos respectivos autos em poder e cartorio do 1º officio desta cidade mandou expedir o presente edital que, para que chegue á noticia de todos, será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, aos 20 (vinte) dias do mês de Maio de mil novecentos e trinta e seis (1936). Eu, Manuel Nicanor Nascimento, escrevente juramentado o escrevi. Eu, Benicio da Silveira Fontes, escrivão o subscrevo. Aracaju, 20 de Maio de 1936.—(a) J. Dantas Martins dos Reis. Estavam collados e devidamente inutilizados, um sello estadual e a taxa de educação e saude, no total de oitocentos réis ($800). Está conforme o original. — O escrivão, *Benicio da Silveira Fontes.*

(Reg. sob n. 251—4 vezes—Em 22|5|936).

Superior Tribunal Militar

Concurso de 'titulos' para provimento do cargo de promotor da 5ª Região Militar, com séde em Curityba, Estado do Paraná.

De ordem do sr. vice-almirante presidente do Supremo Tribunal Militar, faço publico, para conhecimento dos interessados, que fica aberta, na Secretaria deste Tribunal, pelo espaço de 45 dias, contados da data da publicação do presente edital, no "Diario da Justiça", inscripção para o concurso destinado ao provimento do cargo de promotor da Auditoria da 5ª Região Militar, com séde em Curityba, Estado do Paraná. (Arts. 149 e 150 do Regimento Interno do Tribunal, combinado com art. 31 do Codigo da Justiça Militar, modificado pelo decreto n. 24.803, de 14 de Junho de 1934). A inscripção obedecerá as condições seguintes:

Os candidatos deverão apresentar, dentro do praso acima determinado, requerimento dirigido ao sr. vice-almirante presidente do Tribunal, devidamente sellado, com firma reconhecida e do qual conste a sua qualificação. Esse requerimento deverá ser acompanhado das seguintes provas:

I — Qualidade de brasileiro.

II — Idoneidade moral.

III — Attestado de vaccina e de que não sofre molestia contagiosa.

IV — Quitação do serviço militar.

V — Titulo de eleitor.

VI — Ser diplomado em direito e ter, pelo menos, quatro annos de pratica forense.

Ao ser apresentado na portaria deste Tribunal o requerimento de inscripção, deverá ao candidato ou ao seu representante, ser entregue recibo.

Para maiores esclarecimentos os candidatos poderão consultar o Regimento Interno deste Tribunal, publicado no "Diario da Justiça" de 7 de Janeiro de 1935, ou o secretario do mesmo Tribunal, nas horas de expediente.

Supremo Tribunal Militar, 4 de Maio de 1936.

Sylvio Motta, secretario; *Pedro de Frontin,* vice-almirante, presidente do Tribunal Militar.

Tribunal do Jury

EDITAL

O doutor Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Jury da capital na forma da lei, etc.

Faz saber que consoante o disposto nos arts. 283 do Codigo do Processo Criminal do Estado e 38 do Codigo de Organização Judiciaria do Estado, designou o dia 3 de Junho do corrente anno, ás 10 horas, para abrir a segunda sessão ordinaria do Jury que funccionará em dias consecutivos, e convida os senhores jurados abaixo relacionados para comparecerem no salão do Tribunal do Jury em dia e hora acima designados: Oscar Leal, Pedro Andrade Filho, Deodato Ismael Silveira, Salvio de Oliveira Capell, Octacilio Oliveira, Genis Góes, Pedro Telles de Souza, Dermeval Prado Franco, Efrem Fontes, Lacy Rocha, Armindo de Siqueira Horta, dr. Rodolpho Muniz Barretto, dr. Josaphat Brandão, Augusto Alves de Moraes, Hormindo Menezes, Etelvino Prado Vasconcellos, dr. Oscar Baptista do Nascimento, Humberto Pizzi, Heleogabalo Pinto Fontes e Pergentino Cezar Lemos. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital que vae publicado pela imprensa e affixado no logar do costume. Dado e passado aos vinte e cinco dias do mez de Abril de mil novecentos e trinta e seis. Eu, Francisco Pedro da Gama Campos, escrivão substituto em exercicio o escrevi. O escrivão do Crime Francisco Pedro da Gama Campos. — *Innocencio Asterio de Menezes Lins,* juiz de direito da 4ª vara da capital.